Arbitragem Obrigatória

Nºs Processos: **32/2012 – SM e 33/2012-SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto:. **GREVE NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE E NA CP CARGA, SA, DE 1 A 31 DE AGOSTO 2012 (PROC. Nº 32) E GREVE DE TRABALHADORES NA REFER, EPE, DE 1AGO A 30SET DE 2012 (PROC. Nº 33) – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. As presentes arbitragens emergem, através das comunicações à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 23.07.2012, recebidas no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de avisos prévios de greve de trabalhadores da CP – Comboios de Portugal, EPE (CP), da CP Carga – Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, SA (CP CARGA) e REFER – Rede Ferroviária Nacional, EPE (REFER). Estes avisos prévios foram feitos respetivamente pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro (SMAQ) e pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário (SNTSF). No âmbito do Processo 32/2012-SM, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o período de trabalho entre as 00H00 do dia 1 de agosto de 2012 e as 24h00 do dia 31 de agosto de 2012. No âmbito do Processo 33/2012-SM, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o período de trabalho entre as 00H00 do dia 1 de agosto de 2012 e as 24h00 do dia 30 de setembro de 2012.

2. Foram realizadas, sem sucesso, as reuniões no Ministério do Trabalho, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP, a CP CARGA e a REFER apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos às actas das reuniões do MTSS (aqui dadas por reproduzidas).

3. Por despacho nº 22/GP/2012 do Sr. Presidente do Conselho Económico e Social foi decidido ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 24º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada pelo SNTSF na REFER seja tomada pelo Tribunal Arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos relativos para a CP e a CP Carga pelo SMAQ.

II - TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis". (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo "nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" e, em qualquer caso, "não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial" daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a "prestação dos serviços mínimos" indispensáveis à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis" nas empresas dos setor de "transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional..." (nºs 1 e 2, alínea b) do art. 537º).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que "a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade", de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto destas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas e o dever de garantir os

serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no nº 3, do art. 537º do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves que têm sido decretadas relativamente ao transporte ferroviário se encontra a provocar perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, a qual a lei manda assegurar de uma forma mínima, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. No caso presente, embora esta greve seja relativa apenas ao trabalho prestado em certas condições, a verdade é que abrange também o trabalho prestado num dia feriado, 15 de agosto, onde é previsível que possa ocorrer uma forte necessidade de utilização do transporte ferroviário pelas pessoas.

Em particular o TA ponderou o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem este período, ainda que relativas aos outros sindicatos. Na perspetiva do TA haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria qualquer sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a vários pré-avisos de greve abrangendo o mesmo período.

Na verdade, a definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e às necessidades impreteríveis que esta assegura. É portanto normal que, ao serem decretados serviços mínimos em relação a uma greve anunciada por um sindicato relativa a um dia, essa definição seja seguida em relação a outros pré-avisos de greve abrangendo o mesmo dia, ainda que emitidos por sindicatos diferentes.

Para além disso, atenta a necessidade de articulação entre a utilização das vias ferroviários e os serviços mínimos decretados para as empresas de transportes, é evidente que o critério utilizado para os serviços mínimos das empresas de transporte terá que ser seguido relativamente à empresa que assegura a gestão das linhas de caminho-de-ferro.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
2. Serão realizados os comboios de transporte de passageiros de longo curso no dia 15/8/2012 constantes do anexo a este acórdão.
3. Serão conduzidos aos seus destinos os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco.
4. Serão realizados os comboios com destino a Faro, eventualmente programados para dias de greve, se estiverem carregados com *jet-fuel* para abastecimento do respetivo aeroporto.
5. Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).
6. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.
7. Será assegurado o funcionamento das linhas de caminho-de-ferro necessárias à execução dos serviços mínimos definidos nos pontos anteriores.
8. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
9. No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.

10. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de julho de 2012

Árbitro Presidente _____
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____
(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(Manuel Pires do Nascimento)

ANEXO

SERVIÇOS MÍNIMOS PARA O TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

COMBOIOS DE LONGO CURSO

DIA 15/08/2012

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
311	1..7	LISBOA - SA	VIL. FORMOSO	16:30	21:45
312	1..7	VIL. FORMOSO	LISBOA - SA	5:38	10:30
523	1..7	LISBOA - SA	PORTO - C	9:30	12:39
530	1..7	PORTO - C	LISBOA - SA	19:52	23:00
570	1..7	LISBOA - OR	FARO	10:20	13:40
674	1..7	FARO	LISBOA - OR	17:35	21:05